



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008596-40.2021.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante/apelado COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CONSÓRCIO GESTÃO POUPATEMPO VALE DO PARAÍBA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do recurso, com determinação de remessa dos autos à C. 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22754

Apelação Nº 1008596-40.2021.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

Apelante/Apelado: Consórcio Gestão Poupatempo Vale do Paraíba

Apelado/Apelante: Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Rachel de Castro Moreira e Silva

COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO – Ação de cobrança de valores decorrentes do contrato PRO.00.6581, para prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo das Regiões Administrativas de São José dos Campos e Campinas – Bragança Paulista, Indaiatuba, Jacareí, Guaratinguetá e Pindamonhangaba – Conexão com o processo nº 1008600-77.2021.8.26.0609, ajuizado entre as mesmas partes, na qual se discute o inadimplemento do mesmo contrato, já julgado pela 10ª Câmara de Direito Público desta Corte – Prevenção desta, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Determinação de redistribuição. Recursos não conhecidos, com determinação.

Trata-se de recursos de apelação, da r. sentença de fls. 688/693, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação ajuizada por Consórcio Gestão Poupatempo Vale do Paraíba em face de Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, no âmbito da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para *“condenar a requerida a pagar ao autor os valores equivalentes às glosas tidas por indevidas, no valor total de R\$ 35.732,89. Os valores devem ser atualizados monetariamente a partir de cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Do valor a ser restituído deve ser abatida a quantia de R\$ 10.495,02, paga administrativamente em 19/05/2021, valor que deve ser atualizado desde a restituição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, maior da parte autora, esta deve arcar com 80% das custas e despesas processuais e a requerida com 20%. A requerida*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve pagar honorários fixados em 10% do valor da condenação. E a autora honorários fixados em 10% da diferença atualizada (atualização desde a propositura da ação) entre o valor da causa (R\$ 125.480,92) e o valor das glosas a serem restituídas (R\$ 35.732,89 R\$ 10.495,02)”.

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação, no qual, em síntese, que: a) independente do regime de contratação, a Administração Pública não é obrigada a pagar por serviços que não foram prestados; b) As glosas não tem natureza sancionatória, razão pela qual não existe a necessidade de procedimento administrativo prévio; c) Foi garantido aos autores a impugnação aos valores glosados; d) Nos autos foram devidamente demonstrados os cálculos que levaram à glosa decorrente de falta de ocupantes de postos de trabalho; e) As glosas por falta em postos de trabalho não caracterizaria *bis in idem*, pois, apesar de o contrato prever a realização de descontos, estes se referem ao tempo médio de atendimento e pesquisa de satisfação, não tendo relação com os postos de trabalho efetivamente ocupados; f) Foi devidamente justificada a glosa em razão da manutenção predial, sendo descabido se exigir que seja destacado cada item da manutenção; g) Ante as circunstâncias do caso, deveria ser aplicada sanção de litigância de má-fé à autora. Postulou, assim, o provimento do recurso, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 716/750).

Também recorreu o Consórcio Gestão Poupatempo Vale do Paraíba, afirmando que existiriam inconsistências nos documentos apresentados pela requerida, na tentativa de comprovar que parte dos valores descritos na inicial se referiam a multas. Assim, por considerar que não foram bem demonstradas estas retenções para pagamento de multas, entende que tais valores deveriam lhe ser restituídos. Afirma, ainda, que haveria irregularidade no procedimento de retenção de multas, por violação ao devido processo legal. Assim, requer a reforma da r. sentença, para que seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes (fls. 771/783).

Contrarrazões nos autos (fls. 760/770 e 789/799).

Inicialmente, foi determinado pelo Relator a complemento do preparo recursal, devidamente atualizado, observando o benefício econômico pretendido com o provimento do apelo (fl. 816).

A Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo comprovou o complemento do preparo recursal (fls. 819/820).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao seu turno, o Consórcio Gestão Poupa Tempo Vale do Paraíba opôs embargos de declaração (fls. 827/830), os quais foram rejeitados por este subscritor (fls. 832/836).

Então, foi interposto agravo interno (fls. 845/848), ao qual foi negado provimento por esta C. Câmara (fls. 858/861).

Na sequência, foi apresentado complemento do preparo recursal pelo Consórcio Gestão Poupa Tempo Vale do Paraíba (fls. 841/844).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 810 e 813).

Eis o breve relato.

Em que pese o anterior julgamento do agravo interno interposto por uma das apelantes, não compete a esta C. 13ª Câmara de Direito Público o julgamento do mérito destes apelos, tendo em vista a prevenção da 10ª Câmara de Direito Público, decorrente do julgamento, em 01.07.2024, da Apelação nº 1008600-77.2021.8.26.0609, distribuída ao Relator Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN.

Isto porque, a presente ação, ajuizada por Consórcio Gestão Poupa Tempo Vale do Paraíba em face da Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, objetiva a cobrança de valores que teriam sido indevidamente descontados a título de glosas e de multas contratuais, referentes ao contrato PRO.00.6581, que tinha por objeto a “*prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo das Regiões Administrativas de São José dos Campos e Campinas – Bragança Paulista, Indaiatuba, Jacareí, Guaratinguetá e Pindamonhangaba*” (fls. 38/64).

Em 01.07.2024 a C. 10ª Câmara de Direito Público julgou a Apelação nº 1008600-77.2021.8.26.0609, referente a ação de cobrança decorrente de descumprimento do mesmo contrato, com a seguinte ementa:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação de cobrança ajuizada contra a PRODESP pela contratada. Contrato de gestão de postos do Poupatempo. Pretensão à devolução das glosas que teriam sido

indevidamente retidas. Contrato celebrado em regime de empreitada por preço global. Descumprimento de obrigações contratuais relativas à manutenção predial e à ocupação de postos de trabalho. Impossibilidade de realização de glosas de acordo com valores unitários e aleatórios, sem justificativa para os valores atribuídos aos itens inadimplidos. Ré que comprovou que parte dos valores cobrados pela autora dizem respeito a multas oriundas de processos administrativos e a valores por ela já restituídos. Contrato que prevê a possibilidade de desconto das multas dos pagamentos devidos pela PRODESP. Inexistência de ilegalidade nos procedimentos administrativos de imposição de multa por descumprimento de obrigações contratuais. Autora que não apresentou documentos que infirmassem a prova apresentada pela ré de restituição dos valores glosados após o devido cumprimento da obrigação de fornecimento de uniformes. Inocorrência de litigância de má-fé. Condenação da ré à restituição de valores relativos às glosas consideradas indevidas. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Recursos de apelação e adesivo não providos, majorada a verba honorária.

E, do inteiro teor do acórdão, extrai-se:

O contrato PRO.00.6581, firmado pelas partes em 21 de março de 2014 (fls. 142/247), teve por objeto a contratação da prestação de serviço de gestão, operação e manutenção dos Postos Poupatempo das Regiões Administrativas de São José dos Campos e Campinas, localizados nos municípios de Bragança Paulista, Indaiatuba, Jacareí, Guaratinguetá e Pindamonhangaba.

A autora pede a condenação da PRODESP ao pagamento de R\$ 93.517,51, relativos à devolução de glosas que, segundo alega, teriam sido indevidamente efetuadas pela ré, mesmo depois de terminado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato. Esta, por sua vez, alega que parte dos valores cobrados diz respeito a multas decorrentes de processos administrativos sancionatórios, dos quais a autora tinha conhecimento. Afirma, ainda, que os valores glosados referentes ao fornecimento de uniformes já foram restituídos. Por fim, assevera que foram devidamente glosados valores por descumprimento contratual quanto à manutenção predial e a postos de trabalho incompletos.

Destaca-se que, embora referentes a prestações de meses distintos, as sanções e glosas têm por fundamento as mesmas cláusulas contratuais e a mesma relação jurídica. Assim, diante da existência de conexão entre as duas ações de cobrança, porquanto derivadas dos mesmos contrato e relação jurídica, a exigir decisões com uniformidade de critérios, necessária a redistribuição dos presentes autos à C. 10ª Câmara de Direito Público, por prevenção.

Neste mesmo sentido, segue julgado deste E. Tribunal, em caso similar:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE – Art. 200 RITJSP – Apresentação de insurgência quanto à distribuição por prevenção para a Colenda 9ª Câmara de Direito Público – Distinção de sanções sem relevância para a fixação da competência – Demandas distintas envolvendo o mesmo Contrato de Prestação de Serviço de Gestão, Operação e Manutenção do Posto Poupatempo Bauru PRO.007058 – Aplicação do artigo 105 do RITJSP – Prevenção da 9ª Câmara de Direito Público, que teve distribuído o primeiro recurso – Conflito de competência improcedente.” (Conflito de competência cível 2106331-40.2021.8.26.0000; Relator Desembargador RICARDO GRACCHO, Turma Especial – Público, j. 25/06/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, não se conhece do recurso, com determinação de remessa dos autos à C. 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator